



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 109/2025 – GAG/CJ

Brasília, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/06/2025, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=174645925](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174645925) código CRC= **186BEB3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF será eleito pelo voto de seus pares para mandato de 2 anos, permitida uma única recondução imediata, por igual período, mediante nova eleição.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos demais membros da estrutura organizacional do CEDF". (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Exposião de Motivos N<sup>o</sup> 17/2025 – SEE/GAB

Brasília, 03 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (172126707), que dispõe sobre a alteração do artigo 18 da Lei n<sup>o</sup> 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, a fim de permitir a reeleição do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) para mandato subsequente.
2. A Lei n<sup>o</sup> 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública do Distrito Federal e estabelece, em seu artigo 18, que o Presidente do CEDF será eleito pelos pares para mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição para o período subsequente.
3. A vedação à recondução imediata do Presidente do CEDF restringe a autonomia decisória do colegiado, ao impedir que os conselheiros deliberem pela continuidade de uma gestão em andamento. Tal limitação pode interromper o desenvolvimento de ações iniciadas no período anterior, suspendendo ciclos de planejamento estratégico e dificultando o acompanhamento de medidas estruturantes cuja implementação exige maior temporalidade. Além disso, acarreta perda do conhecimento acumulado, onera o Conselho com eventuais retrabalhos e enfraquece a estabilidade administrativa, ao forçar a descontinuidade de ações exitosas por razões meramente procedimentais, em detrimento do interesse público e da eficiência na gestão educacional.
4. Nesse sentido, torna-se imprescindível a inserção de dispositivo legal que permita a reeleição do Presidente do CEDF por um único biênio subsequente.
5. Ressalto que a proposição em tela não acarreta aumento de despesa e, pela relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do artigo 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
6. São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Governador, que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei para apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 03/06/2025, às 16:48, conforme art. 6<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n<sup>o</sup> 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172515051)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172515051)  
verificador= **172515051** código CRC= **1C4223F3**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro ASA NORTE - CEP 70297400  
- DF  
Telefone(s): (61)3318-2986  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

---

00080-00156380/2025-12

Doc. SEI/GDF 172515051



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Gabinete  
Assessoria Especial

Ofício N° 2843/2025 - SEE/GAB/AESP

Brasília-DF, 09 de junho de 2025.

Ao Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei que altera o artigo 18 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012

**Senhor Secretário,**

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Proposta de Projeto de Lei Complementar (173051042), que trata da alteração do artigo 18 da Lei nº 14.751, de 7 de fevereiro de 2012, o qual veda a recondução após o encerramento do mandato de Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.
2. Para a proposição da referida Lei Complementar, os autos foram instruídos à luz do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a saber:
  - Exposição de Motivos (172515051);
  - Manifestação da Unidade Jurídica do órgão proponente (172667064);
  - Declaração do Ordenador de Despesas (172749410);
  - Manifestação técnica sobre o mérito da proposição (172464731).
3. Ante o exposto, submetemos a referenciada propositura à análise dessa Casa Civil do Distrito Federal para prosseguimento da instrução do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 09/06/2025, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=173052607](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173052607) código CRC= **91670CFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 12º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF  
Telefone(s): (61)3318-2986  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade do Consultivo

Nota Jurídica N.º 534/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO

Brasília-DF, 04 de junho de 2025.

**PROCESSO N.º:** 00080-00156380/2025-12

**UNIDADE DEMANDANTE:** Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal/DF (AESP)

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar, que visa a alteração do artigo 18 da Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL (ARTIGO 18 DA LEI Nº 4.751, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2012). DECRETO Nº 43.130/2022. VIABILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO PRESENTE OPINATIVO.

**Senhora Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, o qual visa a alteração do artigo 18 da [Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012](#), com a finalidade de permitir a reeleição do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) para mandato subsequente, conforme motivação consignada na Nota Técnica nº 1/2025 (172464731), na Exposição de Motivos nº 17 (172515051) bem como na Proposta - SEE/GAB/AESP (172515356).

Em tempo, aportam os autos nesta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, por meio do Despacho – SEE/GAB/AESP (172515694), para análise e manifestação, em cumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I e III do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o breve relatório.

## 2. PRELIMINARES

Inicialmente, ressalta-se que esta AJL é unidade orgânica de assessoramento e de consultoria em assuntos de natureza jurídica, vinculada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 38.631, de novembro de 2017](#) e, portanto, com atuação consonante os

precedentes exarados por esse Órgão Jurídico Central.

Ademais, consigna-se que a presente análise está adstrita aos ditames do inciso II e III, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#) e será realizada nos limites do pleito, sob o prisma estritamente jurídico, sem abarcar quaisquer aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e financeira, porquanto vedada a incursão desta AJL no mérito da atuação administrativa. Acerca disso, partir-se-á da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ressalta-se, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se que, no Distrito Federal, o [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#) dispõe sobre as normas e diretrizes para a elaboração, a alteração, o encaminhamento e o exame de propostas de decreto e projeto de leis no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, estabelecendo regras e diretrizes para a confecção desses normativos.

Por sua vez, o referido Decreto dispõe, em seu art. 2º, que a proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos pelo mencionado diploma legal, deverão observar, também, a estrutura, a redação e a legística estabelecidas pela [Lei Complementar Distrital nº 13, de 03 de setembro de 1996](#).

#### 3.1. Manifestação jurídica nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022:

O exame cabível a esta AJL/SEE seria aquele apregoado no art. 3º, inciso II, por força do contido no parágrafo único do art. 1º, todos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a saber:

(...) Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

#### **II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é

também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Em detida análise da Proposta apresentada, observa-se que o objeto do Projeto de Lei em exame, restringe-se unicamente a **permitir a reeleição do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) para mandato subsequente**, portanto, a análise minuciosa das prescrições constantes nas alíneas "a" a "h" do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), resta, em alguns pontos, prejudicada, por ausência de conteúdo capaz de ensejar consequências jurídicas como impacto orçamentário-financeiro.

Nessa linha, passa-se à verificação, quanto às prescrições das alíneas "a" a "h" do inciso II do [art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

**i) Quanto à alínea "a" - os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição:**

No tocante à legalidade da proposta, as regras de reeleição no Brasil são definidas pela Constituição Federal de 1988, em observância à [Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que alterou o §5º do art. 14 da Constituição Federal](#), que limita a possibilidade de reeleição por um único período subsequente, para determinados cargos do poder Executivo (presidente, governador, prefeito). No entanto, a Constituição Federal não trata diretamente de conselhos de educação, deixando a definição da possibilidade de reeleição para o regulamento interno do próprio conselho.

Sendo assim, o [Decreto nº 35.316 de 10 de abril de 2014](#), que aprovou o Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, **veta**, em seu art. 10 a possibilidade de reeleição para o cargo de Presidente do Conselho. É ver:

**Art. 10. O Conselho de Educação é presidido pelo Conselheiro eleito por seus pares, para mandato de dois anos**, mediante votação secreta, por maioria absoluta, no primeiro escrutínio e nos demais por maioria dos presentes, **sem possibilidade de reeleição para o período subsequente**, vedada a escolha dos membros natos, de diretores de instituições educacionais privadas e presidentes ou diretores de mantenedoras de instituições educacionais privadas. Grifamos.

Todavia, o Regimento Interno do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pela [Portaria nº 703 de 15 de julho de 2022](#), **não faz menção em seu texto sobre a reeleição** do Presidente, senão vejamos:

**(...) Da Eleição da Presidência e da Vice-Presidência**

Art. 7º O Conselho de Educação do Distrito Federal é presidido por Conselheiro eleito por seus pares, **para mandato de dois anos, observada a legislação vigente, mediante escrutínio secreto, por maioria dos votos, exigindo-se a presença de dois terços dos Conselheiros, vedada a escolha de membro nato.**

Grifamos.

No caso em comento, em que pese a [Portaria nº 703 de 15 de julho de 2022](#) não estabelecer de forma expressa a possibilidade de reeleição do Presidente do CEDF, o Regimento Interno do Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo [Decreto nº 35.316 de 10 de abril de 2014](#), norma hierarquicamente superior à [Portaria nº 703 de 15 de julho de 2022](#), **veta expressamente a reeleição** para o referido cargo.

Nesse contexto, com a finalidade de fundamentar a proposta, tanto a **Exposição de Motivos** (172515051) quanto a própria **Minuta do Projeto de Lei** (172515356) apontam a [Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012](#), que dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública do Distrito Federal assim como a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), dispositivos legais que oferecem fundamento à proposição. Todavia, apesar da inexistência de citação expressa de dispositivos constitucionais, o tema envolve políticas públicas educacionais, considerado direito social fundamental, conforme art. 6º da Constituição Federal/88, o que pode ser considerado justificativa intrínseca para a elaboração do pretense texto normativo.

Dessa forma, a indicação de normas como a [Constituição Federal de 1988](#), [Lei Orgânica do DF](#), [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), além da própria [Lei nº 4.601/2011](#), **entre outras**, constitui uma base legal viável para fundamentar a proposta legislativa.

**Assim, recomenda-se o reforço da proposta, com a citação expressa da Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentre outras, a fim de justificá-la adequadamente e robustecer sua necessidade e validade jurídica.**

**ii) Quanto à alínea "b" - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição:**

Em apertada síntese, a proposta de alteração do dispositivo legal para permitir a reeleição do presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) tem como objetivo evitar a interrupção do desenvolvimento de ações iniciadas no período anterior, suspendendo ciclos de planejamento estratégico e dificultando o acompanhamento de medidas estruturantes cuja implementação exige maior temporalidade.

Além disso, segundo a Exposição de Motivos Nº 17/2025 – SEE/GAB ( 172515051) a vedação à recondução imediata do Presidente do CEDF acarreta perda do conhecimento acumulado, restringe a autonomia decisória do colegiado, ao impedir que os conselheiros deliberem pela continuidade de uma gestão em andamento, onera o Conselho com eventuais retrabalhos e enfraquece a estabilidade administrativa, ao forçar a descontinuidade de ações exitosas para a educacional no âmbito do Distrito Federal, por razões meramente procedimentais, em detrimento do interesse público e da eficiência na gestão educacional. Nesse sentido, infere-se que a proposta possui um viés normativo que visa garantir uma gestão democrática, com objetivos sociais e educacionais relevantes. Logo, sua implementação pode trazer consequências jurídicas de ordem positivas, especialmente no âmbito econômico, pois evita que o trabalho iniciado seja refeito ou descontinuado na gestão seguinte.

Em relação às consequências jurídicas de cunho orçamentário e de responsabilidade fiscal, tem-se que a alteração proposta não afeta esta seara jurídica, uma vez que a proposição em análise não acarreta aumento de despesa, ou seja, não há **Impacto orçamentário que acarrete responsabilidade fiscal para o ente federativo**, pois não exige despesa pública, ao contrário, mostra-se mais adequada aos princípios constitucionais da economia e eficiência.

Outro princípio constitucional observado pela proposta em análise é o Princípio da Isonomia - no art. 1º da Minuta (172515356) tem-se o seguinte:

(...) Art. 1º O artigo 18 da [Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O Presidente do CEDF **será eleito pelo voto de seus pares** para mandato de dois anos, permitida uma única recondução imediata, **mediante nova eleição**". Grifamos.

Observa-se que a medida garante a igualdade de acesso e permanência por igual período na cadeira de Presidente do CEDF, mediante nova eleição, portanto, pode-se concluir que o processo se dará de forma igualitária para todos os membros do Conselho que estiverem aptos a concorrer, o que de certa forma também contribui para a preservação e respeito da democracia no processo eleitoral em questão, o que pode ser interpretado como um meio de efetivar direitos fundamentais ([arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal de 1988](#)).

### **iii) Quanto à alínea "c" - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria:**

A proposição em comento visa, por meio da reeleição do mandato de Presidente, garantir o acesso isonômico e igualitário dos conselheiros do CEDF que estiverem habilitados ao pleito, com foco em dignidade, segurança dos projetos iniciados, ampliação da autonomia do poder de decisão do colegiado, além de maior estabilidade administrativa (172515051). Porém, mesmo com um claro objetivo, algumas controvérsias jurídicas podem surgir se o regulamento interno não for claro sobre a reeleição, ou se houver alguma divergência de opinião sobre a interpretação das regras de reeleição, como a necessidade de limitar o número de reeleições e o período da recondução assim como a possibilidade de reeleição para os demais membros da estrutura organizacional do CEDF.

**Neste caso, recomenda-se o reforço da proposta, com a delimitação das regras claras da reeleição estabelecendo um quantitativo limite, o período da recondução e a possibilidade de reeleição para os demais membros da estrutura organizacional do Conselho, a fim de dirimir o maior número possível de controvérsias jurídicas e reforçar a transparência e a legalidade do processo eleitoral.**

### **iv) Quanto à alínea "d" - os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria:**

Na explanação produzida na Nota Técnica (172464731), tem-se que o aspecto relevante da reeleição reside na garantia de continuidade de políticas públicas educacionais implementadas durante a gestão presidencial. Ressalta, que o conhecimento acumulado pelo titular em exercício constitui ativo imprescindível para a consolidação de programas, estudos técnicos e articulações com a rede de ensino, cuja descontinuidade pode acarretar perda de eficácia e onerar o órgão com retrabalho.

Dessa forma, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) exige que a proposição de projeto de lei que aborde a estrutura das Secretarias de Estado e seus Órgãos, se dê pelo Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015](#))

(...)

II – ao Governador; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015](#))

(...)

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

(...)

IV - criação, **estruturação, reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos** e entidades da administração pública; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#)). Grifos nossos.

Nessa senda, por se tratar de minuta de Projeto de Lei, acompanhado da sua respectiva Exposição de Motivos (172515051), a ser apresentado na Câmara Legislativa do Distrito Federal para alteração de dispositivo legal quanto à estruturação do Conselho de Educação do Distrito Federal, visando atender melhor às políticas públicas relacionadas à rede pública e privada de ensino do Distrito Federal, entende-se, *s.m.j.*, que a competência é, de fato, do Sr. Governador do Distrito Federal, conforme disposto no art. 71 e seguintes da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#):

E, ainda, consoante a [Lei Complementar n.º13/96](#), que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, em seu artigo 9º, caberá ao Governador a proposta de criação de lei, dando início ao processo legislativo:

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

**I – pelo Governador;** (Grifo nosso)

Assim, observa-se que a pretensa proposta de lei respeita as competências materiais estabelecidas nos dispositivos acima transcritos. Não obstante, em razão do tema abordado, deve-se observar fielmente os normativos superiores que regem a matéria, de modo que não se proceda de forma diversa daquela estabelecida no ordenamento.

**v) Quanto à alínea "e" - as normas a serem revogadas com edição do ato normativo:**

A princípio, após a publicação do projeto de lei em análise, salvo melhor juízo, o [Decreto n.º 35.316 de 10 de abril de 2014](#), o qual estabelece que "*O Conselho de Educação é presidido pelo Conselheiro eleito por seus pares, para mandato de dois anos, mediante votação secreta, por maioria absoluta, no primeiro escrutínio e nos demais por maioria dos presentes, **sem possibilidade de reeleição para o período subsequente***", poderá sofrer alterações e/ou revogação em seu artigo 10. Grifo nosso.

Desse modo, recomenda-se, ainda, que seja acrescido no texto legal do pretense projeto de lei a previsão de revogação das disposições em contrário, constantes no [Decreto n.º 35.316 de 10 de abril de 2014](#) e eventuais outros normativos de hierarquia igual ou inferior.

**vi) Quanto à alínea "f" - a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente:**

A [Constituição Federal de 1988](#), em seu artigo 24, inciso IX, estabelece que a União, os

Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação. Isso significa que, dentro dos limites por ela definidos, os Estados e o Distrito Federal podem elaborar leis que complementem ou regulamentem as diretrizes e bases fixadas pela União, desde que não extrapolem suas competências nem contrariem as normas gerais já estabelecidas em âmbito federal. E em relação os Municípios, esses têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, também da [Constituição Federal de 1988](#). No âmbito da educação, isso lhes permite criar normas que complementam às especificidades locais, desde que respeitem as diretrizes e bases da educação nacional — cuja definição é de competência privativa da União — e estejam em harmonia com a legislação federal e estadual.

Por seu turno, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) assegura, em seu art. 17, IX, que o Distrito Federal legisla concorrentemente com a União sobre educação:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto; (Grifo nosso)

Considerando tratar-se de minuta de projeto de lei e, conforme análise realizada, conclui-se, *s.m.j.*, de que não há invasão na competência de outros entes da Federação, podendo o Distrito Federal, por intermédio do Ex. Sr. Governador, dispor sobre a matéria em questão, uma vez que a legislação atribui a ele legitimidade para esse fim.

#### **vii) Quanto à alínea "g" - a análise de constitucionalidade, legalidade e legística:**

Conforme examinado previamente na alínea "a" - **os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição**, tanto a Exposição de Motivos quanto a Minuta do Projeto de Lei (172515051, 172515356) não apresentam dispositivos constitucionais que sirvam de fundamento à proposição, apenas normas legais foram citadas, quais sejam: a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e [Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012](#).

**Sendo assim, recomenda-se o reforço quanto ao indicativo de normas que fundamente a constitucionalidade e/ou a legalidade da proposta de projeto de lei, adequando-o quanto a esse aspecto.**

**viii) Quanto à alínea "h" - em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral":**

A exigência não se aplica ao presente caso, uma vez que o ano de 2025 não é ano eleitoral.

#### **3.2. Análise acerca dos requisitos formais do ato normativo**

No que se refere às formalidades para edição e aos requisitos formais do ato normativo,

conforme estabelecido no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), faz-se necessário observar os seguintes requisitos:

- (I) Exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada;
- (II) Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente;
- (III) Declaração do ordenador de despesas;
- (IV) Manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

Quanto ao **item I**, verifica-se a assinatura da autoridade máxima desta Pasta na Exposição de Motivos (172515051), devidamente realizada antes da publicação do ato.

No que concerne à manifestação jurídica descrita no **item II**, corresponde à presente Nota Jurídica.

Acerca do **item III**, sobre a Declaração do ordenador de despesas, ressalta-se que a Declaração - SEE/SUAG (172749410) destaca que "*a Proposta em tela não acarreta aumento da despesa, ou seja não haverá impacto orçamentário-financeiro*". Grifamos.

Igualmente, a Exposição de Motivos (172515051) da proposição, precisamente no item "5", assegura que "*a proposição em tela não acarreta aumento de despesa e, pela relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do artigo 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).*" Grifamos.

**Sendo assim, há adequação da Declaração supra, tendo em vista que a própria Exposição de Motivos da proposição assevera que não haverá repercussão orçamentário-financeiro.**

Com relação à manifestação técnica sobre o mérito da proposição prevista no **item IV**, encontra-se atendido parcialmente, por meio da Nota Técnica N.º 1/2025 - SEE/SECEX (172464731), uma vez que a aludida nota não atendeu a todos os requisitos previstos nas alíneas do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022.

### 3.3. Da minuta

No tocante à minuta apresentada na Proposta - SEE/GAB/AESP (172515356), entende-se que seu teor detém um caráter eminentemente técnico/administrativo, alheio à expertise jurídica desta Assessoria. No entanto, conforme apontamentos desta análise jurídica, precisamente as alíneas "**a**", "**c**" e "**e**", alguns trechos podem merecer reforços. Sugere-se, assim, a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 18 da [Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 O Presidente do **Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF)** será eleito pelo voto de seus pares para mandato de dois anos, permitida uma única recondução imediata, **por igual período**, mediante nova eleição".

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos demais membros da estrutura organizacional do CEDF.

(Grifos nossos).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 10 do [Decreto nº 35.316 de 10 de abril de 2014](#).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

De modo oportuno, recomenda-se aos setores competentes que busquem empregar uma redação clara e objetiva, de modo a facilitar a compreensão do texto por parte de seus destinatários, promovendo, assim, a eficácia na implementação das medidas propostas, sugerindo-se, também, a realização de uma revisão geral do texto anterior à sua publicação.

Com isso, recomenda-se a correção do que for pertinente, para garantia da observância aos padrões da norma culta e aos regramentos estipulados na [Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), com fundamento no art. 2º, do [Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017](#).

Em relação à natureza das leis, no sistema jurídico brasileiro, existem várias espécies normativas, que se distinguem pela sua função e hierarquia, sendo as principais: leis ordinárias, **leis complementares**, medidas provisórias, leis delegadas, emendas constitucionais, decretos legislativos e resoluções. Sendo assim, o [art. 75, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#) determina quais temáticas serão dispostas por lei complementar. Vejamos:

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, **constituirão leis complementares, entre outras:**

(...)

VI - a **lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal**. Grifamos.

Nesta seara, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei em análise, enquadra-se prontamente, na estirpe das leis complementares, conforme especificado na Minuta (172515356).

Por fim, quanto à análise acerca dos requisitos formais do ato normativo, o exame de competência desta AJL/SEE, de natureza estritamente jurídica, parte da premissa de que estão presentes os requisitos de todo ato administrativo, quais sejam, **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**, e consubstancia-se no atendimento aos dispositivos transcritos no Decreto supracitado, não abordando, sequer tangencialmente, os aspectos de necessidade, conveniência e oportunidade, que, constitutivos do denominado mérito administrativo, são de competência e responsabilidade exclusivas dos gestores envolvidos na demanda.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a par das considerações feitas, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como cumprido o encargo previsto no art. 3º, II e III,

d o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) concluindo-se pela viabilidade do Projeto de lei em comento, desde que atendidas as recomendações sugeridas no bojo do presente opinativo.

Recomenda-se o retorno dos autos à área competente, para conhecimento e providências relativas às ponderações apresentadas.

É o entendimento que submeto à elevada aprovação.

**TAIENE MOURA BARROS VIEIRA**

257.197-8

**Senhora Chefe,**

Coaduno com o que exposto na Nota Jurídica supra e reitero as recomendações lançadas no opinativo.

À elevada consideração.

**LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ**

225376-3

**APROVO** a Nota Jurídica 534 e o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

À AESP, para ciência e providências.

**MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **MONICA MARIA CUNHA GONDIM - Matr.0036573-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 06/06/2025, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ - Matr. 02253763, Assessor(a)**, em 09/06/2025, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **TAIENE MOURA BARROS VIEIRA - Matr.0257197-8, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Educacional - Direito e Legislação**, em 09/06/2025, às 10:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **172667064** código CRC= **35B29D4E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Cj A, Edifício Venâncio 3.000, Bl B, 11º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2973 | (61)3318-2974

00080-00156380/2025-12

Doc. SEI/GDF 172667064



Nota Técnica N.º 1/2025 - SEE/SECEX

Brasília-DF, 02 de junho de 2025.

Ao Gabinete,

**Assunto:** Proposta de alteração do artigo 18 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012

## 1. CONTEXTO

1.1 A Lei nº 4.751, de 2012, instituiu o Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) como órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, competindo-lhe definir normas e diretrizes para o sistema de ensino do Distrito Federal, bem como orientar, fiscalizar e acompanhar as redes pública e privada da unidade federativa. O Conselho Pleno, instância máxima de deliberação do CEDF, é integrado pela totalidade de seus membros e dirigido pelo Presidente do órgão. Conforme disposto no artigo 18 da referida lei, o Presidente do CEDF é eleito pelo voto de seus pares para mandato de dois anos, vedada a recondução imediata ao cargo.

1.2 O Regimento Interno do CEDF, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, detalha as atribuições do Presidente, que incluem a coordenação das atividades do Conselho, a convocação e presidência das sessões do plenário, a elaboração da pauta, a condução dos debates, a assinatura dos atos aprovados, o encaminhamento de decisões ao Secretário de Estado de Educação, a constituição de câmaras e comissões, a nomeação de conselheiros, técnicos e especialistas, entre outras competências essenciais ao funcionamento regular do órgão.

1.3 A restrição à reeleição obsta a permanência de um Presidente que tenha logrado êxito na condução dos trabalhos e no fortalecimento da gestão democrática, comprometendo a continuidade de projetos estratégicos e o acompanhamento de ações estruturais. Em um contexto em que a governança colegiada demanda expertise técnica e capacidade de articulação entre múltiplos segmentos, a alternância compulsória a cada biênio pode inviabilizar a implementação de medidas de médio e longo prazo, além de interromper a consolidação de boas práticas no âmbito do Conselho.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A vedação à reeleição imediata do Presidente do CEDF restringe a autonomia dos conselheiros, os quais, na condição de eleitores, deveriam possuir a prerrogativa de reconduzir ao cargo aquele que, a seu juízo, tenha exercido a função com excelência, responsabilidade e alinhamento institucional. A reeleição configura-se, assim, como mecanismo legítimo de reconhecimento pelos pares, viabilizando a perpetuação de ações exitosas e a consolidação de lideranças comprovadamente aptas a dirigir o colegiado com eficácia e de forma democrática.

2.2 Ademais, a permissão para reeleição contribuiria para o aprimoramento do planejamento estratégico. As atribuições do CEDF envolvem a deliberação sobre políticas públicas educacionais, cuja formulação, pactuação e implementação demandam temporalidade dilatada. A possibilidade de recondução estimula a proposição de medidas estruturantes, haja vista a perspectiva de acompanhamento integral de suas etapas, conferindo maior responsabilidade quanto aos impactos futuros das decisões colegiadas.

2.3 A medida em tela também promove a estabilidade institucional e a coerência administrativa do Conselho, sem alterar suas competências legais ou prazos regimentais. A reeleição não modifica a natureza do cargo, nem as regras eleitorais vigentes, mas amplia a autonomia do plenário para decidir sobre a manutenção de dirigentes com desempenho destacado, preservando o equilíbrio entre renovação e continuidade.

2.4 Outro aspecto relevante reside na garantia de continuidade de políticas públicas implementadas durante a gestão presidencial. O conhecimento acumulado pelo titular em exercício constitui ativo imprescindível para a consolidação de programas, estudos técnicos e articulações com a rede de ensino, cuja descontinuidade pode acarretar perda de eficácia e onerar o órgão com retrabalho.

2.5 Registre-se, por fim, que mandatos mais extensos, em colegiados análogos, é prática consolidada em diversos Conselhos Estaduais de Educação, a exemplo dos seguintes normativos: Santa Catarina - Resolução CEE/SC nº 075/2005 (mandato de 6 anos); Minas Gerais - Decreto nº 35.503/1994 (mandato de 4 anos); Rio Grande do Sul - Resolução nº 335/2016 (mandato de 4 anos); Mato Grosso do Sul - Resolução SED nº 3.021/2016 (mandato de 4 anos); Piauí - Decreto nº 23.219/2024 (mandato de 4 anos); e Ceará - Decreto nº 29.159/2008 (mandato de 4 anos).

### 3. CONCLUSÃO

3.1 Em vista da natureza técnica e política do CEDF, bem como da necessidade de assegurar a continuidade de políticas educacionais estruturantes, recomenda-se a inserção de dispositivo legal que permita a reeleição do Presidente por um único biênio subsequente.

3.2 Assim, propõe-se a seguinte redação para o artigo 18 da Lei nº 4.751, de 2012:

"O Presidente do CEDF será eleito pelo voto de seus pares para mandato de dois anos, permitida uma única recondução imediata, mediante nova eleição."

3.3 Tal alteração manteria todos os demais requisitos de elegibilidade, as competências estabelecidas e o prazo de dois anos por mandato.

3.4 A permissão de recondução, lastreada em mérito e decisão colegiada, fortalece a legitimidade e a eficiência das instâncias deliberativas, sem afrontar o princípio democrático.

3.5 Ao conferir essa prerrogativa, assegura-se ao plenário a soberania para manter lideranças comprovadamente eficazes, assegurando estabilidade institucional e otimizando os resultados das políticas educacionais no Distrito Federal.

Ante o exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria de Educação para ciência e adoção das providências julgadas pertinentes.

**ISAIAS APARECIDO DA SILVA**

**Secretário-Executivo**



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS APARECIDO DA SILVA - Matr.0215568-0, Secretário(a) Executivo(a)**, em 02/06/2025, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **172464731** código CRC= **E55D2C5A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 12º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF

Telefone(s): (61)3318-2985 | (61)3318-2987 | (61)3318-2988

Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 260/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 12 de junho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, para permitir a reeleição para um único mandato consecutivo de Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre Minuta de Projeto de Lei Complementar (173051042), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), que visa alterar a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, para permitir a reeleição para um único mandato consecutivo de Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- Nota Técnica nº 1/2025 – SEE/SECEX (172464731),
- Exposição de Motivos nº 17/2025 – SEE/GAB (172515051),
- Nota Jurídica nº 534/2025 – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (172667064) e
- Declaração – SEE/SUAG (172749410)

1.3. Os autos foram encaminhados à Casa Civil por meio do Ofício Nº 2843/2025 - SEE/GAB/AESP (173052607) e distribuído à esta Subsecretaria pelo Despacho – CACI/GAB/ASSESP (173111453), para análise e manifestação, nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se ao Projeto de Lei Complementar (173051042), apresentado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), que visa alterar a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão

Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, para permitir a reeleição para um único mandato consecutivo de Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

2.4. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da **Exposição de Motivos nº 17/2025 – SEE/GAB (172515051)**, que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (172126707), que dispõe sobre a alteração do artigo 18 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, a fim de permitir a reeleição do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) para mandato subsequente.

A Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública do Distrito Federal e estabelece, em seu artigo 18, que o Presidente do CEDF será eleito pelos pares para mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição para o período subsequente.

A vedação à recondução imediata do Presidente do CEDF restringe a autonomia decisória do colegiado, ao impedir que os conselheiros deliberem pela continuidade de uma gestão em andamento. Tal limitação pode interromper o desenvolvimento de ações iniciadas no período anterior, suspendendo ciclos de planejamento estratégico e dificultando o acompanhamento de medidas estruturantes cuja implementação exige maior temporalidade. Além disso, acarreta perda do conhecimento acumulado, onera o Conselho com eventuais retrabalhos e enfraquece a estabilidade administrativa, ao forçar a descontinuidade de ações exitosas por razões meramente procedimentais, em detrimento do interesse público e da eficiência na gestão educacional.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a inserção de dispositivo legal que permita a reeleição do Presidente do CEDF por um único biênio subsequente.

Ressalto que a proposição em tela não acarreta aumento de despesa e, pela relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Governador, que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei para apreciação."

2.5. A Secretaria Executiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), por intermédio da **Nota Técnica nº 1/2025 – SEE/SECEX (172464731)**, manifestou-se favoravelmente à inclusão de dispositivo legal que autorize a reeleição do Presidente por um único biênio consecutivo.

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE) emitiu a **Nota Jurídica nº 534/2025 – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (172667064)**, na qual manifestou-se favoravelmente quanto à viabilidade do Projeto de lei em comento

#### **Nota Jurídica nº 118/2025 – SEEC/AJL/UNOP (164730501)**

##### **"CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a par das considerações feitas, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como cumprido o encargo previsto no art. 3º, II e III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 concluindo-se pela viabilidade do Projeto de lei em comento, desde que atendidas as recomendações sugeridas no bojo do presente opinativo.

Recomenda-se o retorno dos autos à área competente, para conhecimento e providências relativas às ponderações apresentadas.

É o entendimento que submeto à elevada aprovação."

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, a Subsecretaria de Administração Geral, informa "*que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.*". Vejamos:

## DECLARAÇÃO

À Assessoria Especial (Aesp),

Trata-se da Proposta de Projeto de Lei Complementar ( 172515574) visando alteração do artigo 18 da Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, conforme motivação consignada na Nota Técnica nº 1/2025 (172464731), com o objetivo de permitir a reeleição para um único mandato consecutivo do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Em análise processual verifica-se que a Proposta em tela não acarreta aumento da despesa, ou seja não haverá impacto orçamentário-financeiro, conforme Exposição de Motivos Nº 17/2025 – SEE/GAB (172515051):

"Ressalto que a proposição em tela não acarreta aumento de despesa e, pela relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Nesse viés, nos termos do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informa-se que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

2.8. Da análise da minuta em apreço, constata-se a necessidade de ajustes de natureza legística, visando aprimorar a clareza, coesão e padronização técnica do texto normativo, mantendo-se íntegro o conteúdo da norma, conforme a proposta de minuta substitutiva apresentada ao final deste parecer. Ademais, considera-se juridicamente admissível a revogação expressa do art. 10 do Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, uma vez que a proposta de lei complementar, por ostentar hierarquia normativa superior, veicula nova disciplina sobre a matéria por ele regulamentada, tornando-o incompatível com o novo regramento legal.

2.9. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.11. Assim, sendo a Proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.12. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado inculpada no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva que se apresenta ao final deste opinativo**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

3.3. Aprovo a Nota Técnica N.º 260/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

3.4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

### MINUTA SUBSTITUTIVA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, para permitir a reeleição para um único mandato consecutivo de Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) será eleito pelo voto de seus pares para mandato de 2 anos, permitida uma única recondução imediata, por igual período, mediante nova eleição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos demais membros da estrutura organizacional do CEDF". (NR)

Art. 2º Revoga-se o artigo 10 do Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025

136º da República de 66º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 17/06/2025, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 17/06/2025, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 18/06/2025, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173514310)  
verificador= **173514310** código CRC= **602E3A06**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEE/SUAG

**DECLARAÇÃO**

**À Assessoria Especial (Aesp),**

1. Trata-se da Proposta de Projeto de Lei Complementar (172515574) visando alteração do artigo 18 da [Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012](#), conforme motivação consignada na Nota Técnica nº 1/2025 (172464731), com o objetivo de permitir a reeleição para um único mandato consecutivo do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal.

2. Em análise processual verifica-se que a Proposta em tela não acarreta aumento da despesa, ou seja não haverá impacto orçamentário-financeiro, conforme Exposição de Motivos Nº 17/2025 – SEE/GAB (172515051):

*"Ressalto que a proposição em tela não acarreta aumento de despesa e, pela relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do artigo 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#)."*

3. Nesse viés, nos termos do inciso III do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informa-se que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA - Matr.0030216-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 04/06/2025, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=172749410](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172749410) código CRC= **00C601A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2900 | (61)3318-2901

00080-00156380/2025-12

Doc. SEI/GDF 172749410